



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1916, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

### **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA DE ORIGEM OU EXTENSA, A FORMA DE SUA INSTITUIÇÃO/CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei regulamenta o Programa Família de Origem ou Extensa, no âmbito do Município de Santana do Jacaré, com possibilidade de concessão de subsídio financeiro.

**Art. 2º** O subsídio financeiro concedido à família extensa visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

**Parágrafo único.** Entende-se por família extensa aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos até o 3º grau, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade.

**Art. 3º** São requisitos para a inclusão do beneficiário no Programa:

**I** – a existência da situação de vulnerabilidade e riscos da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidas por suas famílias extensas ou ampliadas;

**II** – Casos em que a condição financeira da família for impeditivo essencial à reintegração ou integração da criança ou adolescente, a família de origem ou extensa e a presença de vulnerabilidades sociais a serem superadas na família, tais como: desemprego; trabalhos informais e eventuais, falta de moradia ou condições habitacionais precárias;

**III** – Renda *per capita* familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo;

**IV** – a realização de estudos sócio-econômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família extensa;

**V** – a inscrição da família extensa no CadÚnico;

**VI** – ser natural do Município de Santana do Jacaré e nele possuir domicílio há, pelo menos, 12 (doze) meses;

**VII** – existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício para a guarda subsidiada ou o termo de responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar do Município de Santana do Jacaré.

**Parágrafo único.** Os casos em que a família extensa apresente vulnerabilidades sociais, não atendendo o requisito da renda *per capita*, serão avaliados e discutidos por uma comissão técnica habilitada pela Assistência Social do Município de Santana do Jacaré a fim de se apurar a viabilidade de excepcionalidade de concessão do subsídio financeiro, a ser devidamente aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 4º** São condições indispensáveis para o recebimento do subsídio:

**I** – a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiário na rede municipal de ensino;

**II** – a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

**III** – a utilização do benefício é exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento, sendo vedada à família extensa a utilização do subsídio para reforma de imóveis ou para atividades que não atendam esse disposto.

**Art. 5º** O subsídio previsto nesta lei tem como teto o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a ser pago mensalmente por beneficiário, podendo ser atualizado a cada período mínimo de 12 (doze) meses, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**§ 1º** Ressalta-se que diferente do subsídio concedido da família acolhedora, o subsídio da família de origem ou extensa não será fixado por criança ou adolescente acolhido, mas a depender de avaliação psicossocial realizado pela equipe técnica.

**§ 2º** Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão do subsídio a família extensa não ultrapassará o dobro do valor mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** O subsídio poderá ser concedido pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, em consonância com o art. 19, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado ou revogado, após estudos sócio-econômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município.

§ 2º Durante o prazo de dois anos serão realizadas avaliações semestrais pela equipe técnica para verificar se a família extensa continua fazendo jus ao benefício.

**Art. 7º** O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas nos arts 3º e 4º dessa lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

**Parágrafo único.** O bloqueio do subsídio poderá ser revisto após estudos sócio-econômico realizado por profissionais técnicos devidamente habilitados pela Assistência Social do Município.

**Art. 8º** A suspensão do subsídio a família extensa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I – fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;

II – restabelecimento do núcleo familiar natural;

III – óbito do beneficiário;

IV – melhoria na reorganização da dinâmica sócio-econômica da família;

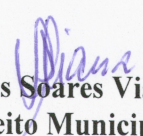
V – quando alcançada a maioridade civil (18 anos) ou emancipação do beneficiário, no caso de adolescente acolhido em família extensa.

**Art. 9º** Decorridos os 2 (dois anos) e se não houver nenhuma prorrogação excepcional, o benefício será cessado automaticamente.

**Parágrafo único.** Cessará automaticamente o benefício ocorrendo a guarda definitiva ou a adoção da criança ou adolescente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré/MG, 31 de março de 2020.**

  
**Aleiris Soares Viana**  
**Prefeito Municipal**